

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

NOTA TÉCNICA Nº 18/2020/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

Assunto:**Resolução que disciplina os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da ANP.****1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica busca tem por objetivo complementar a instrução processual para aprovação da minuta de resolução que estabelece procedimentos para a realização de consultas e audiências públicas na ANP, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

1.2. A Cota nº 02979/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1013365), aponta, em seu item 5, a necessidade de adoção do seguinte roteiro:

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

- 1) Identificação do problema regulatório*
- 2) Identificação dos atores ou grupos afetados*
- 3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência*
- 4) Definição dos objetivos*
- 5) Descrição das possíveis alternativas*
- 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas*
- 7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento*

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência.”

1.3. Nesse sentido, em atendimento à recomendação da Procuradoria-Geral Federal lotada junto à ANP, a Superintendência de Governança e Estratégia apresenta os esclarecimentos que se seguem.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Atualmente, o assunto é parcialmente disciplinado por duas Resoluções ANP, a saber:

I - a Resolução ANP nº 5, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o processo de audiência pública; e

II - a Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a realização de audiências públicas por videoconferência, em razão do estado de emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

2.2. Adicionalmente, o tema é objeto de detalhamento por meio da Instrução Normativa ANP nº 8, de 20 de fevereiro de 2004, que define os procedimentos necessários à realização de consultas e audiências públicas pela ANP.

2.3. Os instrumentos citados, no entanto, encontram-se defasados, em especial após a publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências) e da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que estabelece o novo Regimento Interno da ANP.

2.4. Nesse sentido, o problema a ser resolvido é a necessidade de adequação dos instrumentos que regulam a matéria na ANP ao que dispõe a legislação vigente.

2.5. Importa destacar que a referida Instrução Normativa também passa por revisão, e será submetida à aprovação pela Diretoria Colegiada em conjunto com a resolução em análise. Por se tratar de ato normativo destinado a orientar a execução das normas vigentes, a minuta de IN não é objeto desta consulta pública, estando, assim como a minuta de resolução, sujeita a aprimoramento após o recebimento de contribuições.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

3.1. O ato normativo proposto contempla os instrumentos de participação social da ANP como mecanismo de captação de contribuições sobre a atividade regulatória da ANP, definindo a aplicabilidade da Consulta Prévia, as especificidades da Consulta Pública, bem como os procedimentos inerentes à Audiência Pública.

3.2. Considerando a diversidade de grupos econômicos que atuam nas atividades de exploração e produção e os milhares de agentes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis, a questão não afeta apenas tais agentes regulados diretamente, mas interessa a todos os cidadãos brasileiros, uma vez que gera impactos sobre estes, mesmo que indiretos.

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DA AGÊNCIA

4.1. São diversos os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da realização de processos de participação social no que concerne a deliberações sobre matéria que afete os agentes econômicos e a sociedade em geral.

4.2. A começar pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 31 e seguintes. Mais recentemente, houve a publicação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) que torna obrigatória a submissão das decisões que afetem interesses dos agentes regulados, usuários e consumidores ao procedimento de consulta pública, conforme art. 9º, e faculta a convocação de audiências públicas, na forma do art. 10.

4.3. Por outro lado, quanto ao ordenamento setorial da ANP, especialmente considerada a Lei do Petróleo, (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) há imposição, nos termos do art. 19, de que se realizem audiências públicas. No mesmo sentido, o recentemente publicado Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020) prescreve a obrigatoriedade de ambos os procedimentos, consulta pública e audiência pública, na forma de seu art. 34.

4.4. Acrescenta-se, ainda, que a minuta proposta está em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além de observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

5.1. Dadas as alterações significativas na legislação vigente a respeito das obrigações e deveres das agências reguladoras quanto à condução de consultas e audiências públicas, bem como o surgimento de novas plataformas de participação social, observa-se um descompasso entre o regramento atual vigente na ANP e as demandas postas.

5.2. Uma das principais atividades da ANP é coordenar o processo de criação e alteração das normas que estabelecem critérios, direitos e deveres aos agentes regulados da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Desta forma, desde sua criação, a ANP está obrigada pela Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) a realizar audiências públicas prévias à publicação de novas resoluções, audiências estas que já somam 400 desde sua criação até o momento. Em 2019, com a promulgação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), a ANP passou a ser legalmente obrigada a realizar também consultas públicas, embora já adotasse tal prática.

5.3. A importância da participação social para a garantia da qualidade regulatória das suas ações, levou a Agência a estabelecer a obrigatoriedade da consulta pública em seu Regimento Interno, muito antes da edição da LGAR, e também a utilizar outras formas de participação como as consultas prévias.

5.4. Nesse sentido, a minuta proposta busca adequar a regulação ao disposto na legislação vigente, bem como incorporar importantes avanços tecnológicos ao processo de participação social no âmbito do processo de regulação da ANP.

6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

6.1. A proposta normativa apresentada está adstrita ao cumprimento de mandamentos previstos em lei que têm a obrigatoriedade de serem cumpridos, limitando o poder de escolha da administração, havendo, contudo, baixo impacto em relação aos administrados.

6.2. Por outro lado, a inclusão de novas formas de participação social por meio da utilização de soluções tecnológicas, como a audiência pública remota, pretende ampliar o direito de participação social podendo, inclusive, diminuir os custos dos administrados, que muitas vezes precisariam se deslocar para participar das audiências públicas.

7. ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

7.1. Pelos motivos expostos no item 5, não foram identificadas alternativas para adoção de dispositivos que atendem à legislação vigente.

7.2. Em adição, a norma incorpora mecanismos que permitirão a ampliação da participação social, por meio remoto, conforme comprovado durante a vigência da Resolução ANP 822, de 2020, que, em caráter excepcional, introduziu a videoconferência como mecanismos de participação social no processo de regulação da ANP.

7.3. Entende-se que a incorporação definitiva do procedimento não só ampliará a possibilidade de participação social nos processos de regulação da Agência, como também reduzirá custos para os agentes regulados e para qualquer interessado em tomar parte em uma audiência pública da ANP, além de ampliar a transparência do processo, tendo em vista que as audiências públicas passam a ser gravadas em vídeo e disponibilizadas na internet.

8. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

8.1. Em que pese o fato de a ANP já possuir grande experiência na realização de consultas e audiências públicas, a realização de audiências por videoconferência representou um grande desafio, não somente do ponto de vista técnico, mas também organizacional. Entende-se, no entanto, que a implementação foi testada durante o segundo semestre de 2020, por conta da implantação das audiências públicas por videoconferência como medida temporária para garantia da continuidade do processo de regulação da Agência durante a vigências das medidas de distanciamento social adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

8.2. Com relação à fiscalização e ao monitoramento da resolução, por se tratar de ato normativo que estabelece regras para a participação social durante o processo de regulação, a Superintendência de Governança e Estratégia fará o monitoramento das publicações dos instrumentos previstos na norma, bem como da estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base no exposto, esta SGE entende atendidas às recomendações contidas na Cota nº 02979/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1013365) e encaminha o processo para sequência da tramitação.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente Adjunto**, em 18/11/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1019741** e o código CRC **CE47F01C**.